



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0774/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. EDIÇÃO DE ATO QUE AUMENTA A DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NOVO PROCEDIMENTO.

1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

2. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021, contudo, sem o poder de macular as contas conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00907/20. Processo n. 1.423/2019/TCE-RO).

3. Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas

4. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

5. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado

7. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

8. Arrecadação da dívida ativa em apenas 4,92%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

9. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Primavera de Rondônia/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertolletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM com a aplicação dos limites legais e constitucionais nas proporções de: **Educação (MDE, 30% e Fundeb, 96,86%, sendo, 78,75%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na **Remuneração e Valorização do Magistério**) e na **Saúde (16,01%)** e ao **repasso ao Poder Legislativo (5,71%)**;

CONSIDERANDO a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5 – ID =1289886), nos itens que tratam da infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1) e da infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que importam aumento da despesa com pessoal em período vetado, materializada por meio da Lei 1011/2021;

CONSIDERANDO que as informações do portal de transparência do ente, dão conta de que no período de 01.01 a 09.05.2021 (data de publicação da Lei 1.011/2021) o ente empenhou no elemento de despesas diárias – pessoal civil o valor de R\$ 69.230,00 (ID=1289877), enquanto, após a vigência da Lei n. 1.011/2021 empenhou a quantia de R\$905.510,00 (ID=1289878), pago no exercício a quantia de R\$ 924.700,00 (ID=1289879).

CONSIDERANDO que, em valores nominais, a despesa com pessoal do 2º semestre de 2021, na quantia R\$ 9.329.139,19, se mostrou maior que a apurada ao final 1º semestre de 2021, na quantia de R\$ 8.697.571,41.

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 278/2019, o não atendimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ensejar a opinião pela rejeição das contas.

CONSIDERANDO que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

CONSIDERANDO, ainda, a identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – EMITIR Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, face os achados:

- a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1); contudo, tal irregularidade deve ser mitigada, face o entendimento desta Corte de Contas nos Processos n. 1.191/2014/TCER (AC1-TC 00741/18); n. 1.331/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00442/20) e 2720/20/TCER (Acórdão AC1-TC 00550/21), eis que a citada remessa de balancetes, não é uma prática habitual, e não obsteu o exame das contas.
- b) Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1 - ID=1289886);
- c) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- d) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3 - ID=1289886);
- e) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1 - ID=1289886);
- f) Infringência ao artigo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6 - ID=1289886); e
- g) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4 - ID=1289886).

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o



Proc.: 00774/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR